

Autos Extrajudiciais n. 202300044768

Recomendação 2023000787371

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça Substituto que subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, incs. II e III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); art. 47, inc. I, da LCE nº 25/98 (Lei Orgânica Estadual do MPMGO); art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 13, inc. II, da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça/CPJ nº 009/2018 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público/social, bem difuso por excelência;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do poder hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores primarem pela eficiência dos serviços públicos, imbuindo-se de todos os instrumentos disponíveis para sua fiscalização e otimização;

CONSIDERANDO que o registro eletrônico é uma ferramenta de controle eficiente da frequência dos servidores públicos, possuindo maior credibilidade frente ao controle manual, que pode ser facilmente fraudado;

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores públicos por instrumento eletrônico (ponto eletrônico) favorece o controle interno, controle externo (TCM-GO, MP, MPT, dentre outros) e o controle social dos serviços públicos (*accountability*);

CONSIDERANDO que o controle de frequência por registro eletrônico se mostra eficiente para a supervisão da jornada de trabalho dos servidores, da assiduidade e pontualidade, facilitando inclusive eventual avaliação para progressão na carreira do servidor;

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária por servidor público resulta em claro prejuízo à população, usuária dos serviços prestados pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o controle da frequência por registro eletrônico visa a resguardar o erário, dificultando a prática de ilegalidades como a contratação de funcionários fantasmas, bem ainda o pagamento indevido de horas extras não desempenhadas;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos investigatórios no âmbito da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça desta comarca de Minaçu/GO que visam apurar denúncias de funcionários fantasmas, de faltas sem o devido desconto em folha, de acúmulo de funções públicas e de pagamento de horas extras indevidas.

CONSIDERANDO que, no âmbito dos aludidos procedimentos, apurou-se que os Poderes Públicos dos municípios de Minaçu/GO e Campinaçu/GO não contam com controle de frequência por registro eletrônico, o que vem a dificultar a investigação das supracitadas denúncias e, por conseguinte, a atuação ministerial célere e resolutiva em defesa do patrimônio público.

CONSIDERANDO que o pagamento e o recebimento indevido de verbas públicas fazem com que aquele que recebe incorra na prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º, inc. XI, da Lei n.º 8.429/1992) e aquele que facilita ou concorre para tanto incidir na prática do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, inc. I, da Lei n.º 8.429/1992).

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de

CONSIDERANDO que, após a expedição da recomendação, as condutas praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial - sejam ações ou omissões - serão consideradas dolosas para os devidos fins de responsabilização, constituindo-se, inclusive, em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE CAMPINAÇU/GO**, por meio de seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito **Douglas Adryel Ribeiro de Faria**, que adote as seguintes medidas administrativas:

I. PROVIDENCIE, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, a instalação e o regular funcionamento de sistema de biometria de controle de frequência **todos** os servidores públicos vinculados ao Município de Campinaçu/GO, sejam eles efetivos ou comissionados.

a) O sistema a ser implantado deverá ser dotado de capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos servidores, as quais ficarão registradas para efeito de emissão de relatórios periódicos pelo período de 05 (cinco) anos.

b) Para tanto, realize ou finalize, caso já seja objeto de procedimento interno, licitação para a contratação de empresa habilitada a prestar os serviços e fornecer os respectivos equipamentos;

c) Regule, por ato normativo interno, o sistema de controle eletrônico/biométrico de frequência de todos os servidores municipais, ou seja, servidores vinculados aos Departamentos de Saúde, Assistência Social, Educação, Vigilância Sanitária, Obras, Administração, entre outros., e;

d) Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

II. PROVIDENCIE a adequada e imediata divulgação desta recomendação administrativa, nos meios de comunicação oficial do Município de Campinaçu/GO, nos termos do artigo 67, inciso I, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO.

III. Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para resposta escrita e fundamentada sobre o

fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação "*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades o u correção de condutas*", nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 09, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do estado de Goiás, em seu artigo 63, *caput*, estabelece que a Recomendação Administrativa é "*... instrumento pode ser dirigido, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público.*"

CONSIDERANDO, destarte, que a recomendação possui eficácia admonitória, de modo que servem para comunicar o entendimento do Ministério Público sobre a necessidade de adequação das condutas ao disposto na legislação antes do advento dos atos ilícitos que poderão gerar responsabilizações.

CONSIDERANDO que a recomendação exprime a face ativa do Ministério Público, no exercício da função de *ombudsman* (*defensor del pueblo*), de procurador dos direitos fundamentais e do interesse do cidadão e da coletividade.

CONSIDERANDO que o *ombudsman* representa um instrumento a serviço da cidadania para aumentar a prestação de contas (*accountability*), a transparência (*transparency*), a eficiência (*efficiency*) e a democracia (*democracy*) imprescindível ao Império do Direito (*Rule of Law*) e ao Estado de Direito nos modernos Estados Constitucionais.

CONSIDERANDO, portanto, que como mais um instrumento para solução de problemas coletivos, a recomendação tem como finalidade a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como a tutela dos demais interesses e direitos cuja defesa é atribuída ao Ministério Público.

atendimento ou não da presente Recomendação Administrativa (a ser enviada ao e-mail institucional: 1minacu@mpgo.mp.br).

Ressalte-se que na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas judiciais aplicáveis à espécie.

Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, além de alertá-lo das consequências decorrentes do não acatamento, notadamente a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores de Campinaçu/GO, preferencialmente por meio eletrônico, do quanto ora recomendado, para que adote as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição fiscalizatória.

Minaçu/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -
DANIEL VENUTO PEREIRA
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Venuto Pereira**, em 27/03/2023, às 11:34, e consolidado no sistema Atena em 28/03/2023, às 15:28, sendo gerado o código de verificação 3a3782f0-afc4-013b-ee4f-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

